



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0009330-19.2013.8.14.0028
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA
APELANTE: DENISE SANTOS CARNEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL, INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA. ART. 129, CAPUT, C/C ART. 140, §3º, C/C ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA:
IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUANDO A
AMEAÇA NÃO CONFIGURA MEIO NECESSÁRIO À PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO
OU AO EXAURIMENTO DO OUTRO CRIME, SENDO FRUTO DE DESÍGNIO
AUTÔNOMO. PRECEDENTES. NA HIPÓTESE, RESTOU COMPROVADO QUE OS
CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA OCORREM EM CONTEXTOS
FÁTICOS E TEMPORAIS DIFERENTES, COM CONDUTAS AUTÔNOMAS E
DESÍGNIOS DIVERSOS, SENDO INCABÍVEL, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

ABSOLVIÇÃO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO
SUBJETIVO DO INJUSTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMA-SE O CRIME DE
INJÚRIA QUALIFICADA QUANDO SE CONSTATA QUE O AGENTE AGIU COM
VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE DENEGRIR A HONRA SUBJETIVA DA
VÍTIMA, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DE ADJETIVAÇÕES
PRECONCEITUOSAS INERENTES À SUA COR, RAÇA, GÊNERO OU RELIGIÃO.
PRECEDENTES. NO CASO EM TELA, A ORA APELANTE AGREDIU
VERBALMENTE A VÍTIMA, PELO PERÍODO APROXIMADO DE TRÊS MESES,
INSULTANDO-A PUBLICAMENTE DE ‘NEGRA ENCARDIDA’, ‘COCA-COLA
PRETA’, ‘CARVÃO’, DENTRE OUTRAS EXPRESSÕES DE CUNHO RACISTA,
CLARAMENTE OBJETIVANDO OFENDER A VÍTIMA EM RAZÃO DA COR DE SUA
PELE. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE. É
INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL NO MÍNIMO LEGAL,
TENDO EM VISTA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE
E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS, EM
OBEDIÊNCIA AO ART. 93, INCIXO IX, DA CF/1988, JUSTIFICANDO ASSIM A
EXASPERAÇÃO DA PENA BASILAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DO TJPA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 12 do mês de fevereiro de 2019.



Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.
Belém/PA, 19 de março de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0009330-19.2013.8.14.0028
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ/PA
APELANTE: DENISE SANTOS CARNEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Denise Santos Cordeiro, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA (fls. 29-39), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, a condenou à pena de 5 anos e 16 dias, sendo 4 anos e 2 meses de reclusão, e 10 meses e 16 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 245 dias-multa, pelos crimes de lesão corporal, injúria racial e ameaça (tipificados nos artigos 129, caput, c/c artigo 140, §3º, c/c artigo 147, todos do Código Penal).

Narrou a denúncia (fls. 02-06), em apertada síntese, que no dia 17/08/2013, por volta das 14h00min, a vítima estava saindo de sua residência a caminho da casa de sua mãe quando teria sido abordada pela ora apelante afirmando: agora eu te achei, vou te matar vagabunda, sua coca-cola do quinto dos infernos e preta safada (textuais).

Consta ainda na exordial acusatória que, em seguida, a ora apelante teria passado a agredir a vítima fisicamente, tentando lhe enforcar. Não satisfeita com as agressões físicas e morais feitas à vítima, a ora apelante teria ido até a residência desta e tentado arrombar a porta, ocasião em que a Polícia Militar efetuou sua prisão em flagrante. Ressaltou que durante a condução da ora apelante à Delegacia, esta teria, inclusive, cuspidido no rosto dos Policiais Militares e ainda chamado o Escrivão da Polícia Civil de merda. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação da ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, caput, c/c artigo 140, §3º, c/c artigo 147, c/c artigo 331, todos do Código Penal.

Denúncia recebida em 11/11/2013, fl. 07.

Certidão de citação, fl. 10.

Lauda de Lesão Corporal, fl. 22.

Defesa preliminar em audiência, fl. 23.

Termo de Audiência e Julgamento, fl. 23-28 (mídia).

Sentença condenatória prolatada em 05/08/2016, fls. 29-39.

Recurso de apelação interposto em 18/08/2016, fl. 44.

Em suas razões recursais (fls. 47-55), a defesa pugnou pelo reconhecimento da



consunção entre os crimes de lesão corporal e ameaça, alegando haver responsabilidade criminal por delito único, e não por dois tipos penais, devendo ser mantida apenas a condenação pelo crime de lesão corporal. Não obstante, pleiteou pela absolvição da ora apelante pelo delito de injúria racial, argumentado estar ausente o elemento subjetivo especial do injusto. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena aplicada quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça, postulando ainda pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Em sede de contrarrazões (fls. 56-62), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 69-71), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso e, de ofício, seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena dos delitos punidos com detenção.

Certidão de tempestividade recursal acostada à fl. 74 dos autos.

Após detida análise do presente feito, verifiquei que não consta dos autos a mídia de fl. 45, referente à oitiva em juízo da ora apelante Denise Santos Carneiro, razão pela qual converteu-se o feito em diligência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Origem para que efetuasse a juntada da mídia supracitada. (fl. 76).

Em 28/03/2018, o magistrado singular proferiu despacho informando que a ré, ora apelante, não foi interrogada em Juízo, conforme consta da sentença de fl. 29 e da ata de audiência de fl. 23, sendo-lhe aplicado os efeitos da revelia. (fl. 78).

Em 19/04/2018, os autos retornaram conclusos para julgamento (fl. 79 verso)

Em 10/01/2019, os autos foram submetidos à douta revisão da Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Silveira (fl. 80 verso).

Em 22/01/2019, os autos submetidos à julgamento perante a 1ª Turma de Direito Penal, oportunidade em que a Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Silveira pediu vistas em sessão.

Em 13/03/2019, a Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Silveira lançou voto-vista nos autos (fls. 96-100).

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade. Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Denise Santos Carneiro, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando a reforma da sentença condenatória ora atacada, almejando o reconhecimento da consunção entre os crimes de lesão corporal e ameaça, alegando haver responsabilidade criminal por delito único, e não por dois tipos penais, devendo ser mantida apenas a condenação pelo crime de lesão corporal. Pleiteou pela absolvição da ora apelante pelo delito de injúria racial, argumentado estar ausente elemento subjetivo do injusto. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena aplicada quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça, postulando ainda pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA:

Adianto que a presente tese recursal não merece acolhimento, consoante razões



jurídicas delineadas a seguir.

Insta destacar, inicialmente, que a materialidade e autoria em relação aos crimes de lesão corporal e ameaça, restaram incontestavelmente demonstradas pelo acervo probatório disponível nos autos, consoante consta no pronunciamento condenatório proferido juízo singular, o qual transcrevo:

(...). Destaco que durante todas as ameaças e agressões, a ré injuriava racialmente a vítima, a chamando de coca-cola dos infernos, de preta safada, dentre outras expressões pejorativas associadas a cor da vítima. Pelo que se depreende da leitura do depoimento da vítima e da testemunha, a ré abusava de expressões vulgares injuriando racialmente a vítima e em todas as vezes que a ameaçou ou lhe agrediu proferiu expressões desta natureza. Entendo que os fatos descritos na denúncia relacionados às agressões físicas e verbais e as ameaças sofridas pela vítima estão devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos prestados em juízo, os quais foram aptos à ratificar os elementos de informações colhidos na fase inquisitorial. Isso por que as informações prestadas mostram-se coesas entre si bem como com os elementos de informações colhidos na fase investigativa. A vítima descreve os fatos com clareza, certeza e riqueza de detalhes e ratifica as informações que prestou na fase investigativa, gerando assim grande credibilidade em seus depoimentos. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação ratifica e dá maior robustez ao conjunto probatório uma vez que confirma as informações prestadas pela vítima. Importante destacar, neste ponto, que a jurisprudência pátria vem se mantendo firme no sentido de se dá grande relevância à palavra da vítima em crimes de diversas natureza. Não é diferente ao tratar do crime de ameaça. Assim, havendo depoimento da vítima claro e coeso confirmando os fatos narrados na denúncia e ainda estando corroborado por outro depoimento colacionado nos autos restam infrutíferas as argumentações defensivas no sentido de inexistir provas suficientes para se legitimar a prolação de um decreto condenatório no caso em testilha. (...). (fl. 31). Grifei

Portanto, conforme se depreende dos autos, a materialidade do crime de lesão corporal restou sobejamente comprovada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 12), o qual atesta para a violência praticada contra a vítima, que resultou nas lesões corporais assim descritas:

(...). HISTÓRICO: Pericianda refere ter sido vítima de agressão física, no dia 17/08/2013, por volta das 14:00hs. Na ocasião recebeu diversas lesões ungueais na face. DESCRIÇÃO: Apresenta equimoses na face, principalmente em região periorbital à direita, com lesões ungueais em punho esquerdo. RESPOSTAS AOS QUESITOS DE LEI: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente. (...). Grifei

Por sua vez, a autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça, restou certa e cristalina por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução processual. Em seu depoimento prestado em juízo (mídia à fl. 28), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima Rondaires Aquino dos Santos, reprisou que certo dia estava perto da casa de sua mãe quando encontrou com a ora apelante, a qual teria afirmado estar ciente da suposta existência de uma relação extraconjugal de seu marido com a vítima, e advertiu que se as suspeitas se confirmassem ela a mataria.

Esclareceu ainda que passados alguns dias a vítima se dirigia à casa de sua mãe em cima de um moto-taxi, segurando sua filha no colo, momento em que foi puxada pela ora apelante, que de imediato a agrediu com vários golpes valendo-se de uma chave, cortando o rosto da depoente em diversos pontos. A vítima então



conseguiu tirar a chave da mão da ora apelante, mas esta continuou lhe agredindo com as mãos, sempre afirmando que iria lhe matar. No momento das agressões a filha da vítima caiu de seu colo, gerando assim grande temor na depoente pela integridade da criança. Elucidou que após a cessarem as agressões físicas e verbais, bem como as ameaças, a vítima foi à Delegacia de Polícia e relatou os fatos. Esclareceu que após alguns dias, a ora apelante voltou à residência da vítima, tentando arrombar sua porta, sempre proferindo palavras de baixo calão contra esta e afirmando categoricamente que não adiantava a vítima se esconder, pois de uma forma ou de outra iria lhe matar. Nesse momento a polícia chegou e efetuou a prisão em flagrante da ora apelante.

Já detida pelas autoridades policiais, a apelante continuava a ameaçar a vítima de morte, afirmando que quando fosse posta em liberdade ceifaria sua vida e de sua filha, dizendo ainda que a justiça não iria lhe impedir de matá-la. Aduziu ainda a vítima que, por causa de todo este embaraço, estava há aproximadamente três meses morando na casa de sua mãe, impedida de retornar à sua residência, pelo medo decorrente das ameaças proferidas pela ora apelante, temendo pela sua vida.

A testemunha arrolada pela acusação Silvio José Ribeiro Marques, Policial Militar que participou da diligência culminou na detenção da apelante, ao ser inquirido em juízo (mídia à fl. 28), compromissado nos termos da lei, confirmou os fatos narrados pela vítima, ressaltando que no dia da ocorrência, já haviam se deslocado duas vezes para a residência da vítima, na tentativa de capturar a ora apelante, não tendo sucesso. Todavia, por volta das 18h00min, foram acionados novamente e, ao chegarem à residência da vítima, encontraram a apelante tentando adentrar no imóvel, chutando e batendo na porta, momento em que efetuaram a abordagem e realizaram a sua prisão.

Sublinhou que presenciou as agressões verbais proferidas pela apelante contra a vítima, lembrando que mesmo detida na viatura policial, a apelante cuspiu na direção da vítima, sendo o próprio depoente também atingido. Destacou que durante a condução da apelante, esta teria proferido palavras de baixo calão, todas de conotação racista, discriminando a cor negra da vítima, além de espernear juras e ameaças de morte.

Ora, para a configuração do princípio da consunção é imprescindível uma sucessão de condutas com um nexo de dependência, no qual o crime mais grave absorve o crime menos grave.

Quando o agente pratica mais de um ilícito penal e um deles (menos grave) se constituiu, em verdade, em meio de preparação ou execução do outro, deve ser absorvido pelo mais danoso. Neste sentido:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.. (STJ - HC nº 97.872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009).

Percebe-se dos autos, que os constrangimentos duraram por ao menos três meses, e mesmo após ter sido detida, a ora apelante tornou a ameaçar a vítima de mal injusto e grave. Neste contexto, verifico que os delitos ocorreram de forma autônoma, em momentos distintos, com desígnios diversos, não havendo relação de dependência entre o crime meio e o crime fim, de tal forma que, excluído o primeiro, mostra-se viável a ocorrência do segundo.



Nesta linha de raciocínio, vislumbro que a apelante ameaçou e provocou lesões na vítima em ocasiões distintas, sendo impossível o reconhecimento de crime único, vez que a ameaça não se caracteriza como meio necessário para a configuração da lesão. Com efeito, é imperioso destacar que não incide o princípio da consunção quando a ameaça não configura meio necessário à preparação, à execução ou ao exaurimento do outro crime, sendo, portanto, fruto de desígnio autônomo.

Corroborando neste sentido, trago à baila jurisprudência dos tribunais pátrios:

PENAL - VOILÊNCIA DOMÉSTICA-LESÃO CORPORAL – AMEAÇA – PALAVRA DA VÍTIMA – AMPARO NAS DEMAIS PROVAS – ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO CONSUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. I. (...). II. O delito do art. 147 do CP é formal. Independe de resultado naturalístico. Basta que a ameaça seja idônea para alterar a tranquilidade psíquica da vítima. III. Impossível incidir o princípio da consunção quando os delitos ocorreram em contextos diferentes, com condutas autônomas e desígnios diversos. IV. Recurso desprovido. (TJDF – APR nº 20130810022268, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 15/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJE 19/10/2015, Pág. 146). Grifei

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SURSIS. 1. (...). 3. Os delitos de ameaça e lesões corporais são autônomos. Impossibilidade de se considerar o crime de lesões corporais como um meio necessário à prática da ameaça. Consunção inócurrenre. Decisão condenatória mantida nos seus exatos termos, pois devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de ameaça e de lesões corporais. 4. (...). RECURSO DESPROVIDO. SURSIS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70075396697, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 01/11/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (DUAS VEZES) – NÃO CONFIGURADA CONSUNÇÃO – (...). Para a configuração do princípio da consunção é imprescindível uma sucessão de condutas com um nexo de dependência, no qual o crime mais grave absorve o crime menos grave. Desse modo, quando o agente pratica mais de um ilícito penal e um deles (menos grave) se constituiu, em verdade, em meio de preparação ou execução do outro, deve ser absorvido pelo mais danoso. No caso, os delitos são autônomos, não há relação de dependência entre o crime meio e o crime fim. A ré ameaçou e provocou lesões na vítima em momentos distintos, sendo impossível o reconhecimento de crime único, vez que a ameaça não se caracteriza como meio necessário para a configuração da lesão, portanto, incabível a aplicação da consunção. (...). (TJMS – APL nº 00018263620148120010 MS, Relator: DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS, 3ª Câmara Criminal, Julgamento: 14/07/2016, Julgamento: 14/07/2016, Publicação: 18/07/2016). Grifei

Pelos motivos depreendidos ao norte, torna-se incogitável a acolher a presente pretensão recursal ora debatida.

2. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO:

Adianto que a presente tese recursal não merece agasalho, conforme será demonstrado. O crime de injúria racial está previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, e prevê:



Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...);

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Pode-se afirmar que a injúria racial ocorre quando a dignidade ou decoro de alguém é atacada em razão da sua raça, cor, etnia, ou demais condições previstas em lei. É a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, que traduz sempre menosprezo ou menoscabo pelo injuriado, podendo ser praticada através de gestos, palavras, símbolos, atitudes, figuras, ou qualquer outro meio idôneo para manifestar o pensamento ou sentimento ofensivo do agente. Para verificar a ocorrência do crime e a comprovação do elemento subjetivo da ofensa, é necessário observar, segundo o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

(...) é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presente do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem. A simples referência aos dados discriminatórios contidos no dispositivo legal é insuficiente para caracterizar o crime de racismo (...). (2013, p. 571).

Com efeito, quanto à consumação do delito, não há dúvidas que as palavras proferidas pela ora apelante, destacadas na inicial acusatória, evidentemente ofenderam a honra subjetiva da vítima, utilizando-se a ofensora da cor da ofendida para injuriá-la, situação que subsume-se perfeitamente à figura prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal, senão vejamos:

Em seu depoimento prestado na fase judicial (mídia à fl. 28), a vítima Rondaires Aquino dos Santos lembrou:

(...); Que no que foram levando a acusada, ela ficou xingando a depoente, chamando de ‘nega não sei o que’, ‘nega encardida’, com discriminação, falando um bocado de coisa, chamando a depoente de vagabunda (...), dizendo que mulher que mora só não presta, falando um bocado de coisa; Que acusada ficou cuspiendo na depoente, agredindo também os policiais; (...); Que a acusada deixou bem claro para a depoente que se não lhe matasse com as próprias mãos, mandaria alguém matar; (...); Que a acusada deixou bem claro para a depoente que se não lhe matasse com as próprias mãos, mandaria alguém matar; Que a acusada é branca; Que na hora que a acusada proferia xingamentos era por causa da cor da depoente; Que a acusada falava ‘tu é uma nega vagabunda’, ‘tu é nega encardida’, ‘tu não vale nada’, ‘tu é pior que uma coca-cola’ (...); Que todo dia a acusada passava na casa da depoente com discriminação; Que a acusada ficava ‘queimando’ a depoente pra todo mundo; Que a depoente não tinha coragem nem de sair à porta; Que a depoente ficava muito constrangida com as agressões verbais da depoente; (...); Que antes desses fatos (da agressão), a acusada só ficava xingando a depoente; Que não sabe o motivo pelo qual a acusada lhe xingava; (...). Grifei

Corroborando neste sentindo, a testemunha da acusação Silvio José Ribeiro Marques, Policial Militar, em juízo (mídia à fl. 28), acrescentou:

(...); Que já por volta das 18hrs, conseguiram pegar ela; Que a acusada estava chutando lá a porta, da casa da vítima; Que a acusada estava tentando entrar à força na casa da vítima; Que a vítima estava toda lesionada, no rosto, no braço, no corpo dela todo; (...); Que chegou a presenciar a acusada xingando a vítima; Que a acusada xingou a guarnição também; Que dentro da viatura ela cuspiu ainda na



vítima; (...); Que a acusada ameaçou a vítima de morte durante todo trajetório de onde a guarnição capturou a acusada, até lá ameaçando a vítima; Que a acusada disse que antes que saísse iria pegar a vítima, que ia matar a vítima; Que quando a acusada xingava a vítima era em relação à cor, chamando a vítima de 'preta', de 'coca-cola preta', 'carvão'; (...); Que a vítima não chegou a reagir, ficava era com medo, chorando; Que só nesse dia foram lá três vezes, pelo mesmo motivo; (...). Grifei

Em cotejo à prova oral colhida nos autos, vislumbro que o dolo inerente ao tipo, representado pela vontade livre e consciente de injuriar como forma de macular a honra alheia, emerge das próprias circunstâncias dos fatos. Para a consumação do delito de injúria racial faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial de discriminar o ofendido por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de várias pessoas, em diversas ocasiões, chamando-a de 'nega encardida', 'coca-cola preta', 'carvão', dentre outras expressões, claramente referentes à raça e cor da vítima visando constrangê-la.

Com efeito, verifico a ocorrência do animus injuriandi, ou seja, o elemento subjetivo do injusto, que é justamente a intenção ofensiva, ou a vontade deliberada de macular a honra alheia. Ademais, restou explicitado nos autos que não houve severa e exasperada discussão, pois, conforme a prova oral colhida, a ora apelante foi quem se dirigiu primeiro proferindo insultos e agressões contra a vítima, por pelo menos três meses, não havendo menção na prova testemunhal indicando que a vítima tenha sequer reagido contra as manifestações ofensivas proferidas pela ora apelante.

Desta forma, a prova não demonstra a ocorrência de discussão apta a ensejar o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, devendo, portanto, ser mantida a condenação, nos moldes da sentença prolatada na origem. Neste sentido, versa a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. VÍTIMA ALCUNHADA DE NEGRO SAFADO. ALEGRAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. DOLO CONSTATADO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE DENEGRIR A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA, VALENDO-SE DA COR DE SUA PELE. RETORSÃO IMEDIATA E INCONTINÊNCIA VERBAL. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA QUE SE MANTEVE CALMA DURANTE TODO O ATAQUE VERBAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consuma-se o crime de injúria qualificada quando se constata que o réu agiu com vontade livre e consciente de denegrir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações preconceituosas inerentes à cor da pele. 2. (...). (TJPB – Acórdão nº 00036338220138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator: DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, J. em 19/11/2015). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. [...]. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVA E DE DOLO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI DEMONSTRADO NOS AUTOS. DELITO CONFIGURADO. (...). 2. Descabe o pedido de absolvição se o conjunto fático-probatório aponta, com segurança, a prova da existência do delito, sua correspondente autoria e o dolo específico, conforme declarações da vítima e testemunhas que presenciaram o exato momento da consumação. (...). (TJMT – 00003048620138110090 MT 154462/2016, Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de



Julgamento: 21/06/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/06/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 1. Sendo a injúria qualificada (art. 140, §3º, do Código Penal) delito formal, que não deixa vestígios, a existência do fato está suficientemente ilustrada pela prova oral produzida, sobretudo pelo relato da vítima. A autoria delitiva, embora negada pela recorrente, restou comprovada nos autos, pela palavra da vítima e pelas testemunhas presenciais, ouvidas em juízo. 2. O dolo inerente ao tipo, representado pela vontade livre e consciente de injuriar como forma de macular a honra alheia, emerge das próprias circunstâncias dos fatos. Para a consumação do delito de injúria racial faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de várias pessoas, chamando-a de negro safado, sangue de urubu, negro viado, utilizando-se, claramente, de expressões referentes à raça e cor do ofendido para ofendê-lo. (...). (TJPI – APR 201500010069258 PI, Relator: Des. Eriwan José da Silva Lopes, 2ª Câmara Especializada Criminal, Julgamento: 04/05/2016). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS, INJÚRIA RACIAL, AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. (...). 2. Doutrina e jurisprudência entendem ser necessário, para a caracterização do delito de injúria, o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, a saber, animus juriandi, o qual se revela na intenção do agente de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, o que se verificou in casu. (TJDF – APL nº 20151110016897, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 09/03/2017, Publicação: DJE 22/03/2017. Pág. 561/574). Grifei

Por tais razões, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo direito do crime de injúria qualificada (artigo 140, §3º, do Código Penal), improcede a irresignação da defesa, motivo pelo qual não acolho a pretensão recursal em escrutínio.

3. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA RACIAL:

Adianto, de pronto, que razão não assiste a defesa, conforme será exposto a seguir.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 29-39), nota-se que, na 1ª fase da dosimetria da pena, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 6 meses de detenção, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime de lesão corporal, valorando negativamente as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e circunstâncias do crime. Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes da pena. Todavia, fora reconhecida a circunstância agravante do motivo fútil (artigo 65, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual o juízo acresceu a pena na



fração de 1/6, restando a pena provisória em 7 meses de detenção.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição ou de aumento da pena. Por este motivo, a pena definitiva restou fixada em 7 meses de detenção, pelo crime de lesão corporal (artigo 129, caput, do Código Penal).

Não obstante, quanto ao crime de injúria qualificada, na 1ª fase de dosimetria da pena, o juízo monocrático fixou a pena-base no patamar de 2 anos de reclusão, além do pagamento de 126 dias-multa, sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes da pena. Contudo, fora reconhecida a circunstância agravante do motivo fútil (artigo 65, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual o juízo exasperou a pena na fração de 1/6, passando a pena provisória ao patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição da pena. Entretanto, incidiu a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), razão pela qual a pena fora majorada na fração de 2/3, restando a pena em definitivo no patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, pelo crime de injúria qualificada (artigo 140, §3º, do Código Penal).

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414):

(...). Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal, conforme assentou nossa Corte Suprema: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF - HC nº 76.196/GO, Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Data de Publicação: 15/12/2000).

Neste sentido, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado,



11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado. 2ª Edição. Volume I. Editora Método, 2012. p. 592), ensina: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribuiu para o crime (comportamento da vítima) (...). É de conhecimento comum que a culpabilidade prevista para o momento da aplicação da pena, conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 7ª Edição. Editora Jus Podivm, 2012. p. 115): (...) se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no julgamento. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios concretos a referendá-las.

Analisando a sentença penal contrastada, nota-se que o magistrado a quo, ao valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, mormente ao crime de lesão corporal, sustentou: (...); Revelou maior intensidade no dolo da ré o fato de ela se deslocar até a casa da vítima com o único intuito de a lesionar gravemente, puxando-a gravemente pelo braço e desferindo vários golpes com uma chave em seu rosto. A ação da ré foi brutal deixando a vítima por um tempo sem reação, tendo sofrido diversos cortes em seu rosto. Entendo tais circunstâncias como aptas e suficientes para exasperar a pena acima do mínimo legal.

Por seu turno, ao ser reportar ao vetor culpabilidade, quanto ao crime de injúria qualificada, discorreu o magistrado: (...); Revela um dolo de maior intensidade na ré o fato de abordar a vítima com grande agressividade, inclusive cuspiendo em seu rosto e por diversas vezes chegando as vias de fato. A quantidade e diversidade de expressões injuriosas empregada pela ré todas as vezes em que se encontrava com a vítima também demonstra maior reprovabilidade em sua conduta, revelando verdadeiro ódio da ré contra a vítima, utilizando da cor desta para lhe injuriar por diversas vezes. Tais circunstâncias são suficientemente aptas a exasperar a pena base acima do mínimo legal..

Em relação às circunstâncias do crime, define Alberto Silva Franco: circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva para efeito de agravá-la ou abrandá-la. (...). Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso etc. (SILVA FRANCO, p. 900, apud Greco, 2012, p. 562).



Ao reportar-se à circunstância judicial relativa à vetorial supracitada, assim se manifestou o Juízo singular, em relação ao crime de lesão corporal: (...); o crime se deu enquanto a filha da vítima estava em seu colo, gerando assim grande perigo de dano à integridade física de uma criança de tenra idade. Ademais, as agressões praticadas em via pública geraram na vítima uma sensação maior de perseguição e insegurança, além da grande humilhação sofrida.

Neste enfoque, em relação ao crime de injúria racial, motivou a valoração do vetor ora debatido nos seguintes termos: (...); O crime se perpetrou por longo período e em diversos lugares, havendo uma verdadeira perseguição da ré contra a vítima, o que gerou nesta um sentimento de medo e terror. Durante aproximadamente três meses a vítima se viu obrigada a limitar os locais em que frequentava, se trancafiando em casa com medo de ser abordada pela ré em qualquer lugar que estivesse e esta lhe retirasse a vida. A sensação de grande medo gerado na vítima e o fato da ré sempre a abordar em locais diversos e sempre de forma violenta e extremamente agressiva extrapola o trivial para o delito de injúria racial, merecendo maior reprimenda a conduta da ré. Ademais em diversas vezes as injúrias foram proferidas em via pública, acarretando na vítima uma grande sensação de humilhação. Todas essas circunstâncias são aptas e suficientes para exasperar a pena base acima do mínimo legal.

Nestes termos, entendo que o Magistrado de primeiro grau justificou plausivelmente seu posicionamento, baseado nos elementos concretos disponíveis nos autos, conforme restou esclarecido por meio dos depoimentos testemunhais e demais elementos de prova constantes no caderno processual, atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual os vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, tanto para o delito de lesão corporal como para o delito de injúria qualificada devem continuar militando desfavoravelmente à ora apelante. Nesse contexto, a valoração negativa dos vetores judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime justifica a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Eg. Tribunal de Justiça:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, convém lembrar que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Nessa ordem de ideias, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida a alegação da apelante, mantendo-se inalterada a reprimenda básica proferida pelo Juízo a quo, sendo incabível, neste momento, a modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Por tais motivos, não acolho a pretensão recursal em tela.

Ante o exposto, na esteira do respeitável voto-vista lançado aos autos pela



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO - DOC: 20190100352330 Nº 201728



00093301920138140028



20190100352330

Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, conheço do presente recurso de apelação, para, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, consoante razões jurídicas vastamente explicitadas ao norte, mantendo integralmente as demais disposições da r. sentença ora hostilizada.

É como voto.

Belém/PA, 19 de março 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora